MPV 563

00043

APRESENTA	ÇÃO	DE	EMEND	AS
-----------	-----	----	--------------	----

AFRESENI	AÇAU DE EMI	ENDAS		<u> </u>		
data 10/04/2012 proposição Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012						
Deputado CID	A BORGHETT	utor		n° de prontuário		
1 Supressiva	2. 🗌 Substitutiva	3. Modificativa	4 X Aditiva	5. Substitutivo global		
Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO Art. 1º O artigo 30 da Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do § 13, com a seguinte redação: Art. 30. A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes						
alterações: "Art. 14						
e	no § 8°, relaciona	e interpretação, os ben ados pelo Poder Execu dos por qualquer bene	itivo, poderão sei	ensão referida no caput r adquiridos no mercado PRTO." (NR)		
Art. 2º Inclua- com a seguinte		go 54 da Medida Pro	ovisória nº 563,	de 03 de abril de 2012,		
Art. 54. efeitos:	Esta Medida Pro	visória entra em vigo	r na data de sua	publicação, produzindo		
III – em relação ao art. 30, na parte que trata do § 13 do art. 14 da Lei nº 11.033, conforme o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).						
JUSTIFICAÇÃO						
Modernização o	 Ampliacão da E 	Estrutura Portuária — P ortações amparadas J	(EPORTO que qu	ibutário para Incentivo à ualquer dos beneficiários de quaisquer dos bens		
Para melhor compreensão da necessidade, relevância, conveniência e oportunidade da inclusão de dispositivo legal de natureza interpretativa, convém explicar a questão considerada imprecise existente no texto da Lei do REPORTO após o advento das alterações promovidas em 2008.						

O REPORTO foi criado pela Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004 (arts. 12 a 15).



Referida MP foi convertida na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, tratando do REPORTO nos seus arts. 13 a 16. Por meio do art. 5º da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, alterou-se o formato original do REPORTO, ampliando o seu escopo e os seus beneficiários, permitindo a utilização do regime às ferrovias. Com isso, o REPORTO passou a ser aplicado tanto para incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária (objeto original) como da estrutura ferroviária (novo objeto), haja vista a óbvia conexão destes modais da cadeia logística, sobretudo no Brasil com suas dimensões continentais.

Portanto, conforme a redação atual do REPORTO, ele é um regime tributário que tem por finalidade desonerar do investimento o custo dos tributos incidentes sobre os bens relacionados pelo Poder Executivo, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos ou em ferrovias, até 31 de dezembro de 2015 (o art. 2º da MP 556 estendeu a vigência do regime por mais 4 anos).

Convém esclarecer que da alteração ora proposta nenhum prejuízo advirá à União, especialmente no que se refere à arrecadação.

Primeiro porque, se a finalidade do REPORTO é desonerar o investimento em ativos destes setores da cadeia logística, não teria sentido exigir tributos sobre bens relacionados pelo Poder Executivo decorrentes de aquisições e importações efetuadas por beneficiários do REPORTO simplesmente pelo fato de que o beneficiário da área portuária está investindo em bens relacionados ao setor ferroviário, e vice-versa, até porque a multimodalidade logística e a interação entre portos, ferrovias, e outros modais logísticos é hoje em dia um fator imperativo.

Segundo porque o processo de integração da cadeia logística, no caso concreto do setor portuário com o ferroviário, é um fenômeno óbvio..

Terceiro porque, como faz parte da lógica real de operação e funcionamento destes setores a convergência e integração dos modais portuário e ferroviário, algo que o legislador já vislumbrou na lei do REPORTO ao ampliar o seu escopo em 2008, seria impróprio admitir que a mera circunstância de ser, por exemplo, um operador portuário beneficiário do regime, não lhe permita efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO de um bem relacionado pelo Poder Executivo mais característico do setor ferroviário. E vice-versa que a mera circunstância de ser, por exemplo, um concessionário de transporte ferroviário beneficiário do REPORTO (o que ocorreu somente em 2008), não lhe permita efetuar aquisições e importações amparadas pelo regime de um bem relacionado pelo Poder Executivo originalmente quando da criação do REPORTO.

Portanto, a presente emenda tem a finalidade de aperfeiçoar o texto legal vigente do REPORTO, para, interpretando-o, deixar claro que qualquer beneficiário do regime pode efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO de qualquer um dos bens relacionados pelo Poder Executivo.

PARLAMENTAR

DEPUTÁDIA CIDA BORGHETITI – PP/PI